



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 41 B, da lei nº 10.671 de 15, de maio, de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 B - Promover atos de racismo, tumulto, praticar ou incitar a violência e invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos.” (NR)

Art. 2º O art. 41 B da lei nº 10.671 de 15, de maio, de 2003, passa vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 41 B.....

§ 6º – Fica proibido o comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, o autor do crime de racismo, previsto neste artigo, que tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções criminais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Justificação

Os recentes episódios de racismo acontecidos em estádios de futebol, dentro e fora do Brasil, têm chamado a atenção da sociedade que não aceita mais este tipo de ofensa.

De fato, não é aceitável que estejamos convivendo com situações de injúria racial e ofensas deste gênero, o que de modo algum pode ser tido como algo natural ou visto sem a necessária e justa indignação.

Os recentes casos de racismo envolvendo o brasileiro Vinicius Júnior do Real Madri, serviram de alerta para o Brasil e o mundo. É necessário urgente que medidas sejam tomadas que o torcedor ou o grupo sejam identificados e barrados nas partidas.

A prática esportiva precisa ser um agente de integração social, de lazer e de educação com o objetivo de desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania, sendo que como tal precisa ser preservada.

O Brasil sendo considerado país do futebol necessita sair na frente na luta contra o racismo e qualquer tipo de preconceito dentro dos estádios e recintos esportivos.

Neste sentido, desejamos dar uma contribuição significativa para punir os autores deste tipo de crime, afastando por 05 anos a entrada desses criminosos aos estádios e recintos esportivos banindo este tipo de manifestação inaceitável e altamente reprovável da nossa sociedade.

Diante do exposto, não temos dúvidas quanto a pertinência dessa proposta e contamos com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para que possamos aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG